



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE/
RS
CONSULTORIA (CONSU)

NOTA Nº 00015/2026/CONSU/PFUFCSPA/PGF/AGU

NUP: 23103.007269/2026-10

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE - UFCSPA

ASSUNTOS: CONVÊNIO

1. Trata-se de pedido de “*apreciação jurídica quanto à possibilidade de regularização administrativa dos atos já praticados no âmbito do projeto financiado pelo National Institutes of Health (NIH), executado com apoio da FundMed, especialmente no que se refere às atividades já desenvolvidas por pesquisadores vinculados ao projeto antes da formalização integral dos instrumentos pertinentes*”.

2. Em razão da previsão do art. 11 da Resolução Conjunta Consun-Consepe UFCSPA n. 3, de 31 de março de 2022, e da necessidade de mais elementos para elaboração de análise jurídica que confira segurança à atuação dos gestores responsáveis pelo encaminhamento do assunto, solicitou-se manifestação técnica prévia da Comissão de Acompanhamento do Projeto (CAP), a qual consta de despacho SEi! 2486451.

3. O mencionado despacho da CAP é do próprio Departamento de Clínica Médica (DCM), e essencialmente repisa a argumentação anteriormente expendida no despacho DCM SEi! 2476196, de maio de 2026, porquanto não aborda ou esclarece, por exemplo, as razões pelas quais somente fora formalizado o processo administrativo no início do mês de abril do presente ano ou a eventual necessidade de realização de ações atinentes ao projeto antes da tramitação ordinária do requerimento de contratação e as aprovações nas instâncias administrativas e acadêmicas da UFCSPA.

4. Ressalte-se que a CAP não foi constituída com a figura do “*gestor*” prevista na Resolução Conjunta Consun-Consepe n. 3, de 31 de março de 2022.

5. No que toca ao reconhecimento presente de atividades e ações supostamente realizadas em momento pretérito, e que sustentariam pagamento retroativo, é matéria que demanda cautela. Embora seja possível, em determinadas hipóteses, atribuir eficácia retroativa a ajustes formalizadores de condições já materialmente executadas ou consensualmente praticadas, tal previsão não pode servir para convalidar irregularidades, tampouco para produzir efeitos incompatíveis com a juridicidade administrativa.

6. Nessa perspectiva, a autorização de pagamento - *tarefa afeta exclusivamente à alçada dos gestores* - somente se revelará juridicamente sustentável se possuir caráter meramente formalizador de condições anteriormente existentes na execução do projeto, sem criação retroativa de obrigações novas incompatíveis com a lógica do ajuste administrativo e sem prejuízo ao interesse público, circunstância cuja motivação deve estar suficientemente explicitada nos autos.

7. Sugere-se, assim, que o processo decisório observe os parâmetros legais existentes, ou seja, a aderência aos normativos institucionais aplicáveis, inclusive no tocante à atuação da fundação de apoio e ao regramento incidente sobre projetos apoiados, bem como, e fundamentalmente, às prescrições do art. 50 da Lei n. 9.784/99:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A **motivação deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

8. Reitera-se na íntegra os itens 28 a 35 do PARECER Nº 028/2026/CONSU/PFUFCSA/PGF/AGU, especialmente pela manutenção no plano de trabalho (SEI! 2472765) de valores e método de pagamento em flagrante inobservância da legislação de regência.

9. Por fim, **em atenção ao art. 26 da Resolução Conjunta Consun-Consepe n. 3, de 31 de março de 2022**, o plano de trabalho deve ser submetido à análise para a aprovação ou não pelas autoridade competentes da UFCSPA

10. Pelo exposto, este é o entendimento jurídico da Advocacia-Geral da União, por intermédio da Procuradoria Federal junto à UFCSPA na forma dos arts. 37 e 38 da Lei n. 13.327/2016, da Lei Complementar n. 73/93 e dos arts. 131 e 133 da Constituição Federal. Em persistindo dúvida jurídica, os autos poderão ser reencaminhados para os devidos esclarecimentos e complementações.

Encaminhe-se.

Porto Alegre, 25 de junho de 2026.

Alexandre Brentano

Procurador Federal

Procurador-Chefe da PF-UFCSPA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23103007269202610 e da chave de acesso 05f04bec



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE BRENTANO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3259136605 e chave de acesso 05f04bec no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALEXANDRE BRENTANO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 25-06-2026 17:22. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
